

AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES (ANACOM)

DIREÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS E DE RECURSOS FINANCEIROS

DELEGAÇÃO DOS AÇORES

CONCURSO PÚBLICO

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E DE VIGILÂNCIA NAS
INSTALAÇÕES DA DELEGAÇÃO DA ANACOM NOS AÇORES**

CADERNO DE ENCARGOS

JUNHO 2023

Concurso público para prestação de serviços de segurança e de vigilância nas instalações da delegação da ANACOM nos Açores

Parte I – Condições Gerais

Capítulo I – Disposições gerais

1. Apresentação.....	4
2. Objeto	4
3. Contrato	4
4. Preço base.....	5
5. Prazo do contrato	5

Capítulo II – Obrigações contratuais

Secção I – Obrigações do prestador de serviços

Subsecção I – Disposições gerais

6. Obrigações principais do prestador de serviços.....	5
7. Local da prestação dos serviços	6
8. Forma da prestação dos serviços	6
9. Equipa do prestador de serviços	7
10. Substituição de elementos da equipa do prestador de serviços	8
11. Responsabilidade por danos e acidentes	8

Subsecção II – Dever de sigilo

12. Sigilo e diligência	9
13. Prazo do dever de sigilo	10

Subsecção III – Prevenção de conflito de interesses

14. Prevenção de conflito de interesses.....	10
--	----

Secção II – Obrigações da ANACOM

15. Preço contratual.....	11
16. Condições de faturação e de pagamento	11

Capítulo III – Penalidades contratuais e resolução do contrato

17. Penalidades contratuais	12
18. Força maior.....	13
19. Resolução do contrato por parte da ANACOM.....	14
20. Resolução do contrato por parte do prestador de serviços	15

Capítulo IV – Seguros

21. Seguros	15
-------------------	----

Capítulo IV – Resolução de litígios

22. Foro competente.....	16
--------------------------	----

Capítulo V – Disposições finais

23. Subcontratação e cessão da posição contratual	16
24. Gestor do contrato	16
25. Comunicações e notificações	16
26. Contagem dos prazos.....	17
27. Legislação aplicável.....	17

Parte II – Especificações Técnicas

Especificações técnicas.....	18
------------------------------	----

Parte I

Condições gerais

Capítulo I Disposições gerais

Cláusula 1.^a

Apresentação

A entidade adjudicante é a Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM), pessoa coletiva de direito público, com natureza de entidade administrativa independente, dotada de autonomia administrativa, financeira e de gestão, bem como de património próprio, com sede em Lisboa, na rua Ramalho Ortigão, n.º 51, 1099-099 Lisboa.

Cláusula 2.^a

Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a prestação de serviços de segurança e de vigilância nas instalações da delegação da ANACOM nos Açores, na rua dos Valados, 18, Relva, 9500 - 652 Ponta Delgada.

Cláusula 3.^a

Contrato

- 1 - O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
- 2 - O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo Conselho de Administração da ANACOM;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
- 3 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

- 4 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e aceites pelo adjudicatário, nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 4.^a

Preço base

O preço base para efeitos do presente procedimento pré-contratual é de 80 000 (oitenta mil) euros.

Cláusula 5.^a

Prazo do contrato

O contrato mantém-se em vigor durante o período de dois anos, de 1 de julho de 2023 a 30 de junho de 2025.

Capítulo II

Obrigações contratuais

Secção I

Obrigações do prestador de serviços

Subsecção I

Disposições gerais

Cláusula 6.^a

Obrigações principais do prestador de serviços

- 1 - Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorre para o prestador de serviços a obrigação de exata e pontual execução dos serviços adjudicados, de acordo com o previsto no presente caderno de encargos e na proposta adjudicada.
- 2 - O prestador de serviços fica obrigado a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação dos serviços, bem como ao estabelecimento, monitorização e aperfeiçoamento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo, de acordo com o previsto caderno de encargos.

- 3 - A deteção de situações anómalas no âmbito da prestação de serviços obriga à sua comunicação imediata à entidade adjudicante, sendo o prestador de serviços responsabilizado pelas consequências da sua não comunicação imediata.

Cláusula 7.^a

Local da prestação dos serviços

- 1 - Os serviços serão prestados nas instalações da delegação da ANACOM nos Açores, sitas na rua dos Valados, 18, Relva, 9500-652 Ponta Delgada.
- 2 - Tendo em conta as instalações a segurar pelo prestador de serviços e as especificações técnicas, da parte II do presente caderno de encargos, os concorrentes deverão identificar e quantificar o número de elementos necessários para a boa prestação dos serviços objeto do contrato a celebrar.

Cláusula 8.^a

Forma de prestação dos serviços

- 1 - O prestador de serviços obriga-se ainda a cumprir e a fazer cumprir pelo seu pessoal os regulamentos de segurança, ou outros, que estejam em vigor na ANACOM.
- 2 - O prestador de serviços será responsável por assegurar a execução do contrato a celebrar com os conhecimentos técnicos, *know-how*, diligência e zelo, recorrendo aos meios humanos e ao sistema de organização necessários e adequados para a boa execução dos serviços e tarefas a seu cargo.
- 3 - O prestador de serviços deverá estar apto a utilizar o Sistema de Deteção de Intrusão (SDI), Sistema Automático de Deteção de Incêndios (SADI) e Sistema Automático de Deteção e Extinção de Incêndios (SADEI), já existentes nas instalações da ANACOM nos Açores.
- 4 - O prestador de serviços deverá garantir e manter, durante o período de vigência do contrato a outorgar, a credenciação nas marcas *Nacional* e *OTAN* com a “Credenciação de Segurança Industrial”, junto do Gabinete Nacional de Segurança.
- 5 - Durante a vigência do contrato a outorgar, e a qualquer momento, a ANACOM poderá solicitar ao prestados de serviços o comprovativo da credenciação referida no número anterior.

- 6 - A ANACOM poderá, igualmente, a qualquer momento, solicitar informações ou proceder à realização de auditorias com vista à monitorização da qualidade da execução do contrato e o cumprimento das obrigações legais e, quando justificado, à aplicação de devidas sanções.
- 7 - É da responsabilidade do prestador de serviços o uniforme e o cartão profissional individual para cada elemento, previstos nos termos legais, sendo obrigatória a sua utilização nas instalações da ANACOM, durante a prestação dos serviços objeto do contrato a outorgar.

Cláusula 9.^a

Equipa do prestador de serviços

- 1 - O prestador de serviços compromete-se a afetar à prestação dos serviços objeto do contrato a outorgar elementos com idoneidade, capacidades, habilitações e formação adequadas, de modo a observar a disciplina e boa apresentação.
- 2 - O prestador de serviços é responsável pela garantia da estabilidade dos elementos afetos à prestação dos serviços objeto do contrato a outorgar nos respetivos postos de trabalho, comprometendo-se à sua substituição, nos termos da cláusula seguinte, dando disso conhecimento prévio ao gestor do contrato da ANACOM.
- 3 - O prestador de serviços assegurará os serviços objeto do contrato a outorgar em regime de turnos.
- 4 - A contratação de pessoal afeto à prestação dos serviços objeto do contrato a outorgar e a extinção laboral daí decorrente, bem como quaisquer encargos relacionados com os referidos elementos é da responsabilidade do prestador de serviços.
- 5 - O prestador de serviços compromete-se a respeitar o disposto na legislação laboral, nomeadamente o Código do Trabalho, e nos instrumentos de regulação coletiva de trabalho aplicáveis, bem como nas normas relacionadas com a segurança e saúde no trabalho dos elementos afetos à prestação dos serviços objeto do contrato a outorgar, nomeadamente, entre outras, as normas de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho e o Contrato Coletivo de Trabalho.
- 6 - Todo o pessoal afeto à prestação dos serviços objeto do contrato a outorgar deve estar obrigatoriamente inscrito na Segurança Social.

- 7 - A ANACOM pode exigir ao prestador de serviços, a qualquer momento, a apresentação de documentação que comprove:
- a) estarem os trabalhadores alocados à execução contratual abrangidos pelo regime geral da segurança social;
 - b) o cumprimento das regras e legislação em vigor, no que diz respeito a turnos, horários, rotatividade de trabalhadores e gozo de folgas.
- 8 - O prestador de serviços compromete-se a apresentar à ANACOM, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data de outorga do contrato, uma lista com a identificação de todos os elementos afetos à execução dos serviços objeto do contrato a outorgar, indicando os postos de trabalho ocupados por cada elemento, bem como a natureza do vínculo laboral entre os trabalhadores aí referidos e o prestador dos serviços, com a respetiva data de início e duração do vínculo contratual.

Cláusula 10.^a

Substituição de elementos da equipa do prestador de serviços

- 1 - O prestador de serviços compromete-se a substituir qualquer elemento afeto à prestação dos serviços objeto do contrato a outorgar em casos de ausência justificada ou injustificada de algum elemento ao seu local de trabalho, bem como em casos de incumprimento dos deveres gerais ou particulares do posto que asseguram, ou por razões disciplinares devidamente justificadas.
- 2 - No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a ANACOM poderá requerer ao prestador de serviços a substituição de qualquer elemento afeto à prestação dos serviços objeto do contrato a outorgar, em caso de incumprimento dos deveres identificados no número anterior.

Cláusula 11.^a

Responsabilidade por danos e acidentes

- 1 - O prestador dos serviços assumirá toda a responsabilidade decorrente de acidentes em que estejam envolvidos os elementos por si alocados à prestação dos serviços objeto do contrato a outorgar, decorrente de quaisquer atos praticados pelos elementos alocados à prestação dos serviços objeto do contrato a outorgar, qualquer que seja o momento da sua ocorrência.

- 2 - O prestador dos serviços assumirá também toda a responsabilidade pelos danos ocorridos em material, instalações, bem como no pessoal da ANACOM, praticados, por negligência ou culpa, pelos elementos a locados à prestação dos serviços objeto do contrato a outorgar.
- 3 - A ANACOM deverá fundamentar e discriminar pormenorizadamente os danos e extensão dos mesmos, no prazo de dois dias úteis a contar da verificação do dano.

Subsecção II

Dever de sigilo

Cláusula 12.^a

Sigilo e diligência

- 1 - O prestador de serviços e os respetivos colaboradores estão sujeitos, nos termos da legislação penal e dos estatutos da ANACOM, a sigilo profissional sobre os factos cujo conhecimento lhes advenha da prestação dos serviços objeto do contrato a celebrar e, seja qual for a finalidade, não podem divulgar nem utilizar, em proveito próprio ou alheio, diretamente ou por interposta pessoa, o conhecimento que tenham desses factos.
- 2 - O prestador de serviços e os respetivos colaboradores estão igualmente sujeitos a sigilo sobre toda a informação, documentação ou outros elementos de que tenham conhecimento, no âmbito da prestação de serviços objeto do contrato a celebrar.
- 3 - A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
- 4 - Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços, e pelos seus colaboradores, ou que estes sejam legalmente obrigados a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
- 5 - Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que dela resulte, a violação do sigilo pelo prestador de serviços e pelos seus colaboradores prevista na presente cláusula, confere à ANACOM o direito a resolver imediatamente o contrato sem qualquer contrapartida para a outra parte.

- 6 - O prestador de serviços e os respetivos colaboradores estão ainda sujeitos ao dever de diligência sobre todos os assuntos que lhes sejam confiados.

Cláusula 13.^a

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor indefinidamente, até autorização expressa em contrário pela ANACOM, a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Subsecção III

Prevenção de conflitos de interesses

Cláusula 14.^a

Prevenção de conflitos de interesses

O prestador de serviços declara sob compromisso de honra que:

- 1 - Não mantém, nem manterá, direta ou indiretamente, qualquer vínculo ou relação contratual, remunerada ou não, com empresas, grupos de empresas ou outras entidades destinatárias da atividade reguladora da ANACOM **que possam originar conflitos de interesses** na prestação dos serviços abrangidos pelo contrato a celebrar, durante a vigência do mesmo, nos termos e para os efeitos do artigo 43.º dos Estatutos da ANACOM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março.
- 2 - Não detém qualquer participação social ou interesses nas empresas, grupos de empresas ou outras entidades destinatárias da atividade reguladora da ANACOM **que possam originar conflitos de interesses** na prestação dos serviços abrangidos pelo contrato a celebrar, durante a vigência do mesmo, nos termos e para os efeitos do artigo 43.º dos Estatutos da ANACOM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março.
- 3 - Não mantém, nem manterá, direta ou indiretamente, qualquer vínculo ou relação contratual, remunerada ou não, com outras entidades cuja atividade possa colidir com o exercício das atribuições e competências da ANACOM e **que possa originar conflitos de interesses** na prestação dos serviços abrangidos pelo contrato a celebrar, durante a vigência do mesmo, nos termos e para os efeitos do artigo 43.º dos Estatutos da ANACOM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março.

- 4 - Se ao longo da prestação de serviços vier a ocorrer algum facto relevante suscetível de originar conflito de interesses, nos termos acima indicados, compromete-se a informar a ANACOM desse facto e a tomar as medidas necessárias para a sua superação.

Secção II

Obrigações da ANACOM

Cláusula 15.^a

Preço contratual

- 1 - Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a ANACOM deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
- 2 - O preço deve incluir todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à ANACOM incluindo nomeadamente as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
- 3 - O preço contratual deverá ser discriminado por ano económico (2023, 2024 e 2025) e ser indicada a percentagem previsível de atualização do mesmo para o ano económico seguinte (2024 e 2025).

Cláusula 16.^a

Condições de faturação e de pagamento

- 1 - O valor global da proposta apresentada será faturado, fracionada e mensalmente, em 24 (vinte e quatro) faturas, no final de cada mês a que digam respeito, com os valores mensais relativos a cada ano económico indicados na proposta, de acordo com o número 3 da cláusula anterior, acrescidas de IVA à taxa legal em vigor, mediante a apresentação de um relatório dos serviços prestados.
- 2 - Em caso de discordância por parte da ANACOM, quanto aos valores indicados na fatura, deve esta comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

- 3 - O prestador de serviços deverá cumprir com a legislação em vigor relativa à faturação eletrónica em procedimentos aquisitivos de contratação pública, nomeadamente, entre outras, o disposto no Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro, que regula as obrigações relativas ao processamento de faturas e outros documentos fiscalmente relevantes, e no Decreto-Lei n.º 123/2018, de 28 de dezembro, na versão em vigor que define o modelo de governação para a implementação da faturação eletrónica nos contratos públicos.
- 4 - A fatura deverá ser compatível com o sistema de faturação eletrónica implementado pela ANACOM.
- 5 - Para efeitos de cumprimento do referido no parágrafo anterior, será o prestador de serviços devidamente informado pela ANACOM do procedimento a seguir para proceder à faturação dos serviços prestados, mediante pedido de esclarecimento do prestador de serviços, a enviar para o endereço de correio eletrónico infoeletronica@anacom.pt.
- 6 - Desde que devidamente emitida, e observado o disposto na presente cláusula, a fatura é paga através de transferência bancária, para o IBAN que seja indicado pelo prestador de serviços.

Capítulo III

Penalidades contratuais e resolução do contrato

Cláusula 17.^a

Penalidades contratuais

- 1 - Nos termos do disposto no artigo 329.º do CCP, a ANACOM pode, a título sancionatório, aplicar penalidades ao prestador de serviços pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato a outorgar, nomeadamente o seu incumprimento de forma exata e pontual, a recusa de realização ou a realização considerada defeituosa das tarefas solicitadas no âmbito da prestação dos serviços objeto do contrato a outorgar, por motivos que sejam exclusivamente imputáveis ao prestador de serviços, correspondentes a 2% do valor mensal do contrato por cada dia útil de atraso, até um máximo de 20% do valor total do contrato.
- 2 - Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, a ANACOM pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 5% do valor contratual.

- 3 - Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços ao abrigo do número 1, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a resolução do contrato.
- 4 - Na determinação da gravidade do incumprimento, a ANACOM tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa (dolo ou negligência) do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
- 5 - A ANACOM pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
- 6 - As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a ANACOM exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 18.^a

Força maior

- 1 - Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
- 2 - Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
- 3 - Não constituem força maior, designadamente:
 - a) circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 - b) greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedade ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

- c) determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
 - e) incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 - g) eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 4 – A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
- 5 – A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas apenas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 19.^a

Resolução do contrato por parte da ANACOM

- 1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a ANACOM pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, nomeadamente o incumprimento das obrigações resultantes do contrato a outorgar ou a sua prossecução deficiente e/ou reiterada, bem como a não manutenção da sua credenciação nas marcas *Nacional* e *OTAN* com a “Credenciação de Segurança Industrial”, junto do Gabinete Nacional de Segurança, nos termos do n.º 4 da cláusula oitava do presente caderno de encargos.
- 2 - Nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 12/2021, de 9 de fevereiro, o direito de resolução referido no parágrafo primeiro da presente cláusula exerce-se mediante declaração a enviar pela ANACOM ao prestador de serviços para o endereço de correio eletrónico do gestor (ou responsável) do contrato do prestador de serviços, ou para o endereço de correio eletrónico a facultar pelo prestador de serviços

para os efeitos do disposto no presente caderno de encargos, no que respeita às comunicações e notificações entre as partes cocontratantes.

- 3 - O direito de resolução referido no parágrafo primeiro da presente cláusula não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela ANACOM.
- 4 - A resolução do contrato pela ANACOM não prejudica o dever de o adjudicatário indemnizar a ANACOM pelos eventuais prejuízos resultantes das situações previstas no parágrafo primeiro da presente cláusula, nem a possibilidade de aplicação das penalidades mencionadas no presente caderno de encargos.

Cláusula 20.^a

Resolução do contrato por parte do prestador de serviços

- 1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.
- 2 - O direito de resolução é exercido mediante declaração enviada à ANACOM, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
- 3 - A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Capítulo IV

Seguros

Cláusula 21.^a

Seguros

Nos termos da legislação em vigor, é da responsabilidade do prestador de serviços a cobertura, através de contratos de seguros de acidentes pessoais, de quaisquer riscos de acidentes pessoais sofridos pelo seu pessoal ou por pessoal de eventual subcontratação, no âmbito da prestação dos serviços objeto do contrato a outorgar.

Capítulo IV

Resolução de litígios

Cláusula 22.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo V

Disposições finais

Cláusula 23.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

- 1 - A subcontratação e a cessão da posição contratual por qualquer das partes regem-se nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 316.º e seguintes do CCP.
- 2 - O prestador de serviços não poderá subcontratar, total ou parcialmente, qualquer uma das obrigações que para si decorrem do contrato a outorgar sem o consentimento prévio e escrito da ANACOM.
- 3 - A subcontratação de qualquer entidade por parte do prestador de serviços não o desvinculará de qualquer responsabilidade ou obrigação para si decorrente do contrato a outorgar.
- 4 - O prestador de serviços não poderá ceder a sua posição contratual, total ou parcialmente, de qualquer uma das obrigações que para si decorrem do contrato a outorgar sem o consentimento prévio e escrito da ANACOM.

Cláusula 24.^a

Gestor do contrato

Será nomeado um gestor do contrato por parte da ANACOM, com a função de acompanhamento permanente da execução do contrato.

Cláusula 25.^a

Comunicações e notificações

- 1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, preferencialmente, para os endereços de correio eletrónico dos gestores (ou

responsáveis) pelo contrato designados por cada parte, ou para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificadas no contrato.

- 2 - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 26.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Clausula 27.^a

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

**O Diretor-Geral Adjunto da
Direção-Geral de Gestão de Pessoas
e de Recursos Financeiros**
(por delegação do DGPR da ANACOM
D.R. – 2.^a série. N.º 183 de 21 de setembro de 2022)

Parte II

Especificações técnicas

Serviços de segurança e de vigilância nas instalações da delegação da ANACOM nos Açores

1. Tipo de vigilância requerida:

1.1. Vigilância estática – um posto de vigilância permanente nas instalações da ANACOM em Ponta Delgada, Açores, referidas na cláusula sétima, da parte I do presente caderno de encargos, composto por pessoal vigilante devidamente uniformizado, todos os dias úteis, das 08:00 à 20:00, com o cumprimento das seguintes tarefas entre outras:

- a) vigilância de bens móveis e imóveis;
- b) controlo e registo de entradas, saídas e presença de pessoas;
- c) receção e encaminhamento de pessoas;
- d) atendimento de chamadas telefónicas e seu encaminhamento;
- e) proibição de entrada de pessoas não autorizadas e/ou suspeitas;
- f) proibição de entrada de veículos não autorizados;
- g) controlo de entrada de volumes e objetos;
- h) proibição de entrada de volumes/objetos de origem e/ou aparência duvidosa;
- i) abertura e encerramento das portas das instalações, com ativação/desativação de sistemas de alarme, caso existam;
- j) prevenção e dissuasão de ações ilícito-criminais;
- k) vigilância contra incêndios, inundações, roubos ou outros danos que possam ocorrer nas instalações da ANACOM;
- l) solicitar o apoio necessário aos serviços ou autoridades competentes para resolução de situações que ultrapassem os meios disponíveis,
- m) reagir a qualquer emergência efetivamente verificada, minimizando as suas consequências;
- n) elaboração de relatórios de ocorrências;
- o) executar outras tarefas no âmbito do objeto do presente contrato, de acordo com as necessidades do serviço e julgadas necessárias para o seu normal funcionamento.

1.2. Vigilância móvel/rondas – um posto de vigilância, composto por pessoal vigilante/rondista devidamente uniformizado, todas as noites do ano, entre as 20:00 e as 08:00, e aos feriados e fins de semana, entre as 08:00 e as 20:00, com a tarefa

de, entre outras, proceder a rondas no exterior e interior das instalações da ANACOM de deteção de anomalias e/ou distúrbios.

1.3. Ligação à central de receção e monitorização de alarmes dos sistemas de intrusão e incêndio já instalados e respetiva assistência técnica, com intervenção de piquete.

2. Serviços de Manutenção:

2.1. Manutenção do sistema de videovigilância com gravação.

2.2. Capacidade de manutenção de sistemas de extinção automática por agentes distintos da água e água nebulizada, devendo o prestador dos serviços estar registado no Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores, com competência para efetuar ações de manutenção destes sistemas.

3. Plano de Segurança: o prestador dos serviços compromete-se a elaborar um plano de segurança, com definição das ações a desenvolver relativamente a medidas de autoproteção (organização e procedimentos), com vista à proteção de pessoas e bens e à prevenção de prática de crimes enquadradas no âmbito da atividade de segurança privada, fazendo parte integrante os seguintes documentos:

- Medidas de Segurança
- Plano de Rondas
- Descrição de Ronda

4. Supervisão e controlo:

4.1. É da responsabilidade do prestador de serviços o controlo e supervisão da prestação dos serviços pelos elementos afetos aos mesmos, sendo realizada através de equipas de controladores e supervisores, com responsabilidades estabelecidas hierarquicamente, que atuam durante 24 (vinte e quatro) horas.

4.2. Os elementos do prestador de serviços que efetuem as ações de supervisão referidas no ponto **8.1.** que se desloquem e que entrem nas instalações da ANACOM, deverão respeitar o referido nos pontos **3.** e **7.** do presente anexo.

4.3. O controlo e gestão das rondas a efetuar pelos elementos afetos pelo prestador de serviços à prestação dos serviços objeto do contrato a celebrar serão efetuados pela Central de Controlo da Segunda Outorgante.

5. Fardamento e identificação: é da responsabilidade do prestador de serviços o uniforme e o cartão profissional individual para cada elemento, previstos nos termos legais, sendo obrigatória a sua utilização nas instalações da ANACOM, durante a prestação dos serviços objeto do contrato a outorgar.

6. Relatórios de segurança e vigilância:

- 6.1.** O prestador de serviços deverá elaborar um relatório diário e um relatório mensal de segurança e de vigilância relativo às rondas, sendo estes remetidos para o endereço de correio eletrônico do gestor do contrato da ANACOM, nos termos da cláusula 25.^a, da parte I do presente caderno de encargos.
- 6.2.** O prestador de serviços deverá elaborar igualmente um relatório sempre que ocorram situações anómalas na área das instalações da ANACOM afetas à prestação dos serviços pelo prestador de serviços, sendo o mesmo entregue ao gestor do contrato da ANACOM.
- 6.3.** Sempre que seja detetada uma ocorrência anómala, nos termos do ponto 6.2., que indiciе responsabilidade civil ou criminal, deverá o gestor do contrato da ANACOM ser imediatamente informado.

7. Utilização das instalações da ANACOM: os elementos do prestador de serviços afetos à prestação dos serviços objeto do contrato a outorgar deverão utilizar as instalações, os materiais e os equipamentos da ANACOM apenas na medida do estritamente necessário à prestação dos serviços objeto do contrato, dando-lhes um uso prudente e zelando pela sua conservação e bom estado, abstendo-se de qualquer conduta que possa resultar na sua degradação.